

**CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
ATO DA MESA 030/2026**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.....

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Revoga na íntegra o Ato da Mesa 028/2026 de 15/05/2026.

**Art. 2º** - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2026

**MARLON CRUZ PRÊMOLI**  
Presidente

**NOEL DE MOURA NETO**  
1º Secretário

**Publicado por:**  
Natal Dos Santos  
**Código Identificador:**F9986BE4

**CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO 1º  
QUADRIMESTRE DE 2026**

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, representada pelo seu Presidente MARLON CRUZ PRÊMOLI, no uso de suas atribuições legais, em nome da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, e em conformidade com o Artigo 70 Parágrafo único da Constituição Federal e Artigo 9º § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, **CONVIDA** a população em geral para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2026**, a ser realizada no dia **25 de maio de 2026, as 14:00 horas**, na Câmara Municipal de Centenário do Sul.

Centenário do Sul, em 18 de maio de 2026

**MARLON CRUZ PRÊMOLI**  
Presidente

**Publicado por:**  
Natal Dos Santos  
**Código Identificador:**D239BF29

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EXTRATO DO II TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
89/2024**

**EXTRATO DO II TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
89/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 113/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 15/2023**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**CONTRATADA: JORGE MARCO AURELI BIAVATI**

**OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS INTERESSADOS EM ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**

**VALOR ADITIVADO:** O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, objeto deste aditivo, pelo prazo de 12(doze) meses, com base no art. 57, II, § 2.º da Lei 8.666/93.

**DATA DE ASSINATURA: 18/05/2026**

**Publicado por:**  
Anderson Muniz da Silva  
**Código Identificador:**AC3CA808

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 33/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2026**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 968/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2026**

**ÓRGÃO LICITANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - PARANÁ**

**IMPUGNANTE: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.**

**ASSUNTO: DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, no exercício de suas competências legais e com fundamento no **Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021**, apresenta o relatório dos atos processuais relativos à impugnação apresentada no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 33/2026**. O objeto do certame consiste no registro de preços para a futura e eventual aquisição de mobiliários e eletrodomésticos destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais desta Administração.

A empresa **Criarte Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda.**, devidamente qualificada nos autos, apresentou pedido de impugnação em face das disposições do instrumento convocatório. Em síntese, a insurgência da impugnante concentra-se em dois pontos fundamentais: a inadequação técnica da especificação do **lote 63 (Quadro Branco)** e a defasagem no preço de referência estabelecido para o **lote 22 (Cadeiras Fixas)**.

Quanto ao **lote 63**, a impugnante sustenta que a descrição original, que prevê chapas com "pintura UV branca brilhante", é insuficiente para o uso escolar contínuo, alegando que o material especificado mancha com facilidade e possui baixa durabilidade. Argumenta que a manutenção dessa especificação prejudica o interesse público e a economicidade, sugerindo a alteração para "laminado melamínico de alta pressão (fórmica)", material comprovadamente superior em termos de resistência e vida útil.

No que tange ao **lote 22**, relativo às cadeiras fixas de escritório, a empresa sustenta que os preços de referência estabelecidos pela Administração não condizem com a realidade atual do mercado, apresentando indícios de inexecuibilidade que poderiam afastar competidores sérios e comprometer a execução contratual.

Concluído em diligência por telefone, a **Secretaria Municipal de Assistência Social de Centenário do Sul** reconheceu a pertinência das alegações. Em sua análise técnica, a Secretaria informou que é possível realizar a alteração no descritivo do **lote 63** para garantir a qualidade requerida. Paralelamente, determinou-se a coleta de novos orçamentos para o **lote 22**, visando a atualização e verificação da fidedignidade dos preços de referência.

Compõem ainda o acervo probatório o **Mapa de Apuração de Preços**, que registra a média aritmética dos valores coletados junto a portais de compras públicas e contratações similares, servindo de baliza para a reavaliação dos custos estimados pela Administração.

É o relatório dos fatos relevantes.# 1. **FUNDAMENTAÇÃO: DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIDADE DO OBJETO (LOTE 63)**

A análise da insurgência quanto ao **lote 63 (Quadro Branco)** exige a observância dos objetivos fundamentais do processo licitatório, especialmente a busca pela proposta mais vantajosa sob a ótica do ciclo de vida do objeto, conforme preceitua o **Art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**. A especificação original constante no instrumento convocatório previa a aquisição de quadros com "pintura UV branca brilhante" e construção em chapa de madeira. Contudo, a prova técnica coligida pela impugnante demonstra que tal especificação é inadequada para o uso intensivo e contínuo em ambientes escolares e administrativos.

A durabilidade de um bem não é apenas uma característica acessória, mas um requisito de eficácia da despesa pública. Produtos de baixa durabilidade, como os quadros com simples pintura UV, tendem a apresentar desgaste precoce, absorção de tinta e manchas permanentes, o que acarreta a necessidade de substituições frequentes e, conseqüentemente, maior gasto de recursos públicos a médio e longo prazo. Sobre o dever de qualidade e a legítima expectativa de funcionalidade dos produtos, a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que a baixa durabilidade frustra a finalidade do bem e compromete a eficiência administrativa:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVANTE DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. EMISSÃO EM PAPEL TERMOSENSÍVEL. BAIXA DURABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE**